



Número: **0801635-98.2023.8.18.0066**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Calúnia, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILAS NORONHA MOTA (AUTOR)	DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
CARLITO PEDRO DE ALENCAR (REU)	ANTONIA ERISTANIA GONCALVES FERREIRA LUZ registrado(a) civilmente como ANTONIA ERISTANIA GONCALVES FERREIRA LUZ (ADVOGADO) YURI ANTAO BEZERRA registrado(a) civilmente como YURI ANTA O BEZERRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
85514761	04/11/2025 08:05	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de Pio IX DA COMARCA DE PIO IX**  
Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

**PROCESSO Nº: 0801635-98.2023.8.18.0066**  
**CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO**  
**JUIZ SINGULAR (288)**  
**ASSUNTO(S): [Calúnia, Injúria]**  
**AUTOR: SILAS NORONHA MOTA**  
**REU: CARLITO PEDRO DE ALENCAR**



**Julia - Explica**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de queixa-crime proposta por SILAS NORONHA MOTA em face de CARLITO PEDRO DE ALENCAR, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 140, cumulados com o art. 141, III, todos do Código Penal, em razão de declarações proferidas durante sessão na tribuna da Câmara Municipal de Pio IX/PI, nas quais afirmou que o demandante (prefeito da cidade) seria “ladrão” e que estaria “tirando dinheiro da cidade para mandar para outro Estado”, sem apresentar qualquer documento comprobatório. Reconhecida a legitimidade concorrente do ofendido e do Ministério Público, este foi intimado para exercer seu eventual interesse em aditamento da queixa ou para se pronunciar sobre sua admissibilidade. O Ministério Público, em sua manifestação, entendeu pela possível ocorrência do delito de difamação nos termos art. 139, cumulado com o art. 141, inciso II, do Código Penal. Recebida a denúncia e regularmente citado, o acusado apresentou defesa escrita, em que pleiteou, preliminarmente, pela rejeição da queixa-crime e o afastamento da preclusão temporal para apresentação do rol de testemunhas diante da falta de contato da Defensoria com o réu. No mérito, a defesa reservou o direito de manifestação ao fim da instrução. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da vítima e o interrogatório do réu (id. 79501184). Encerrada a instrução, o Ministério Público em alegações finais orais, requereu a condenação do réu pelo crime de difamação contra servidor público. As partes apresentaram alegações finais escritas. A acusação pleiteou a condenação pela prática dos crimes de calúnia e injúria, com pedido subsidiário de condenação por difamação e a fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição por ausência



de dolo e por suposto exercício regular do mandato e o direito à livre manifestação parlamentar, afirmando que teria encaminhado documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais irregularidades. Autos conclusos. Era o que havia a relatar. **FUNDAMENTAÇÃO** A queixa sustenta que o querelado atribuiu ao querelante o adjetivo de "ladrão" e que estaria "tirando dinheiro da cidade para mandar para outro Estado", sem especificar os fatos que o levaram a essa conclusão e sem apresentar qualquer documento comprobatório. A ocorrência da conduta está suficientemente comprovada pelo vídeo acostado aos autos (id. 49781183), bem como pelo depoimento da vítima, que confirmou o conteúdo ofensivo do discurso proferido pelo acusado e o interrogatório do réu. A sua autoria é igualmente incontroversa, pois o próprio réu reconheceu ter utilizado a tribuna para afirmar que a vítima estava mandando recursos para outro Estado ao contratar pessoas e empresas que não possuem domicílio neste município. A conduta se amolda ao tipo penal descrito no art. 139 do Código Penal, que define o crime de difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, considerando que a contratação de pessoas e empresas que não são deste município não caracterizam crime, motivo pelo qual não se configura o tipo penal de calúnia. O vídeo acostado aos autos (id. 49781183) demonstra que o acusado afirmou categoricamente que o querelante seria "ladrão" e estaria "tirando dinheiro da cidade para mandar para outro Estado". Trata-se de imputação fática específica e grave, que associa o prefeito à prática de má utilização de recursos públicos. Ocorre que o réu não apresentou qualquer elemento concreto que lastreasse suas alegações, que representam verdadeira desinformação associada à utilização de termo depreciativo pesado e de impacto popular ("ladrão"). A defesa alegou que teria encaminhado documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais irregularidades. Todavia, não há qualquer comprovação nos autos dessa providência. A distinção entre crítica política legítima e crime contra a honra reside fundamentalmente no elemento subjetivo. A crítica política, ainda que veemente, caracteriza-se pelo *animus criticandi* ou *narrandi*, voltado ao debate de ideias e à fiscalização da gestão pública. Já o crime de difamação exige *animus diffamandi*, isto é, o propósito específico de macular a reputação alheia. No caso vertente, diversos elementos probatórios evidenciam o dolo de difamar. Primeiro, a imputação foi categórica e personalíssima. O réu não se limitou a questionar a legalidade ou conveniência de determinadas contratações, mas rotulou diretamente o prefeito como "ladrão", termo inequivocamente ofensivo que transcende a crítica institucional. Segundo, a ausência de qualquer lastro probatório para alegações graves, aliada à não demonstração de que foram adotadas medidas institucionais prévias (como pedidos de informação, requerimentos de documentos ou



representações formais aos órgãos de controle), evidencia que o objetivo não era a fiscalização legítima, mas a exposição pública e desabonadora do querelante. Terceiro, o depoimento da vítima e o interrogatório do réu confirmam que as declarações ocorreram sem qualquer fundamento concreto, tratando-se de ilação subjetiva do acusado, transformada em afirmação categórica e pública associada à pecha de "ladrão". É certo que a liberdade de expressão e o debate político robusto constituem pilares da democracia, merecendo proteção constitucional ampla. As autoridades públicas devem suportar grau mais elevado de crítica do que o cidadão comum, dado o interesse coletivo em fiscalizar a gestão pública. Contudo, mesmo nesse contexto, a liberdade de expressão não é absoluta. O próprio STF, no julgamento da ADPF 130, ao declarar inconstitucional a Lei de Imprensa, ressaltou que "a liberdade de imprensa não é escudo para a prática de crimes", aplicando-se o mesmo raciocínio à liberdade de expressão parlamentar. Na ponderação entre liberdade de expressão política e proteção à honra, deve-se perquirir: (i) se houve imputação de fatos específicos ou mera opinião valorativa; (ii) se os fatos imputados têm lastro mínimo de verossimilhança; (iii) se havia propósito fiscalizatório legítimo ou intuito exclusivamente ofensivo; (iv) se foram adotados meios institucionais adequados antes da exposição pública. No caso concreto, verifica-se que as declarações imputaram fatos específicos desabonadores, sem nenhum lastro demonstrado no mundo dos fatos; não há demonstração de propósito fiscalizatório genuíno; e não foram utilizados os canais institucionais apropriados. Portanto, ainda que proferidas em ambiente parlamentar, as manifestações do réu extrapolaram os limites da imunidade material, configurando abuso de direito e prática de crime contra a honra. A imunidade parlamentar não constitui salvo-conduto para a prática de crimes. Conforme jurisprudência pacífica do STF, a prerrogativa não alcança manifestações que, embora proferidas no exercício aparente do mandato, configurem abuso deliberado do direito de expressão, mediante imputação de fatos desonrosos sabidamente inverídicos ou cuja falsidade é manifesta, com propósito específico de difamar. Sendo assim, entendo que a conduta amolda-se ao tipo penal do art. 139 do Código Penal, que define como crime "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação". A imputação de que o prefeito estaria malversando recursos públicos mediante contratações irregulares, no intuito de destacar verbas a outros municípios, prejudicando deliberadamente a população piononense, sob a tarja de "**ladrão**", constitui fato desonroso, capaz de atingir gravemente sua credibilidade e reputação perante a comunidade, ainda que não configure imputação precisa de crime determinado. Quanto à injúria (art. 140 do CP), consistente em ofender a dignidade ou decoro mediante atribuição de qualidade negativa, esta está absorvida pela difamação,



em razão do princípio da consunção. Quando o agente, num mesmo contexto fático e com desígnio único, imputa fato desonroso (difamação) e utiliza expressões ofensivas (injúria), prevalece o tipo mais grave, que é a difamação, por abranger maior desvalor da conduta. A injúria configura mero exaurimento da difamação, não havendo concurso formal ou material de crimes. O delito foi praticado contra funcionário público, em razão de suas funções, incidindo a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do Código Penal. A maior reprovabilidade decorre do fato de que ofensas proferidas publicamente contra agentes políticos no exercício de suas funções afetam não apenas a honra pessoal, mas também a credibilidade das instituições e a confiança da população na gestão pública.

#### **DAS DISPOSIÇÕES DA PENADosimetria da penaA**

primeira fase da dosimetria é pautada pelas circunstâncias judiciais, pontuadas no art. 59 do Código Penal. Essa análise não é balizada por critérios matemáticos firmes e puramente objetivos; ao contrário, implementa-se segundo a apreciação do caso concreto pelo julgador, não se exigindo que se atribua igual peso a cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo

Tribunal Federal, em voto que foi seguido pelo Plenário da corte, já decidiu (grifei):

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo. [...] A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. (Ação Penal 1.044/DF, voto proferido em 20.04.2022)

Dito isto, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código

**Penal:**  
**Culpabilidade:** Normal à espécie, não extrapolando o juízo de reprovabilidade já considerado pelo legislador ao tipificar a conduta.  
**Antecedentes:** Favoráveis ao réu, uma vez que não há nos autos registro de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores.  
**Conduta social:** Não há elementos nos autos que permitam uma valoração negativa desta circunstância judicial, devendo ser considerada neutra.  
**Personalidade do agente:** Inexistem nos autos elementos técnicos que permitam uma análise desfavorável deste vetor, razão pela qual o considero neutro.  
**Motivos do crime:** Os motivos são próprios do tipo penal, não havendo elementos que justifiquem uma valoração negativa.  
**Circunstâncias do crime:** As circunstâncias já foram consideradas pelo legislador ao qualificar o delito quando cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, motivo pelo qual não podem ser novamente valoradas, sob pena de bis in idem.  
**Consequências do crime:** Não ultrapassaram o resultado típico esperado para a infração penal em análise.  
**Comportamento da vítima:** Não há qualquer elemento que indique que a vítima tenha contribuído para a prática delitiva, sendo esta circunstância neutra para a dosimetria.

Considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ou neutras ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3, (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, este no valor unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo



vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente quando da execução. Na segunda fase, não há agravantes a mencionar e embora o réu tenha confessado, a pena está no mínimo legal, motivo pelo qual permanece em 3, (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, constato a majorante prevista no art. 141, II, do CP, o qual aumenta a pena em por ter sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções. Não há minorantes. Diante disso, fixo a pena em 4 (quatro) meses de detenção e 13 dias-multa. Considerando a condição socioeconômica do querelado, que é vereador e experimenta realidade financeira consideravelmente superior à maioria da população desta comarca, fixo cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo em vigor à época dos fatos. **Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade** Tendo por base o quantum, as circunstâncias judiciais e o fato de o réu ser tecnicamente primário, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, do CP). **Da possibilidade substituição da pena privativa de liberdade** Substituo a sanção privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na forma do art. 44, § 2º, do CP, consistente em prestação pecuniária a ser destinada à vítima, no importe de oito salários-mínimos em vigor ao tempo do pagamento. **Da fixação de valor para a reparação dos danos causados pela infração** Conforme estipula o art. 387, IV, do CPP, é dever do magistrado, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso (AgRg no REsp 1.724.625, T5, rel. Min. Ribeiro Dantas). Na situação vertente, como não houve indicação de valor da acusação ou da parte ofendida, não é possível fixar valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais ocasionados pelo delito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a queixa-crime para **condenar** o réu CARLITO PEDRO DE ALENCAR pela prática do crime tipificado no art. 139 do Código Penal (difamação), cumulado com o art. 141, II, também do CP, à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, cada um fixado em 1/3 do salário-mínimo, mas **substituindo a pena privativa de liberdade** pelo pagamento de prestação pecuniária no importe de 8 salários-mínimos. **DELIBERAÇÕES** **FINAIS** Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP. Ciência ao Ministério Público, ao advogado do querelante e à defesa



técnica, por meio eletrônico. Desnecessária a intimação pessoal do querelado (art. 392, II, do CPP). Custas pelo réu. **Com o trânsito em julgado**, certifique-se, proceda-se imediatamente à baixa na distribuição e, em seguida, adotem-se as seguintes providências: **a)** Expeça-se guia de execução em meio aberto no BNMP, a ser encaminhada ao Setor de Distribuição do Primeiro Grau da Comarca de Teresina (DIS1GRATER), acompanhada das peças elencadas na Res. 113/2020 do CNJ, pelo PJE, dentro da movimentação deste processo de conhecimento, tudo conforme determina o Provimento nº 126/2023 da CGJ. Caso haja PEP ativo em nome da ré noutra unidade federativa, a guia e documentos deverão ser encaminhados à vara onde já tramita o referido processo, após devolvidos pela DIS1GRATER. **b)** Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio (INFODIP WEB), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. **c)** Alimente-se o Livro de Rol de Culpados e adotem-se as cautelas necessárias para a regularização da situação de mandados de prisão no BNMP que eventualmente estejam com status em desacordo com a situação real do processo. **d)** Certifique-se sobre a existência de bens apreendidos, depósitos judiciais, fiança, armas, drogas ou medicamentos pendentes de destinação. Quanto à fiança, nos termos do art. 336 do CPP, requirite-se a sua utilização para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 336 do CPP. Em havendo saldo remanescente, considerando que não houve imposição de multa nem prestação pecuniária, deverá ser restituído ao réu, devidamente atualizado, mediante alvará. **f)** Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, archive-se. Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

R-T

